



SF/18880.86433-50

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2015 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a *Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para permitir a diminuição temporária dos valores das prestações dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados e o Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que autoriza a União a reduzir, durante três anos, as prestações relativas às dívidas dos estados e do Distrito Federal refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

A proposição consiste em dois artigos, dos quais o segundo prevê entrada em vigor das novas regras na data da publicação da lei.

O art. 1º, que contém a essência da proposição, acrescenta novo art. 3º-A à Lei Complementar nº 148, de 2014, que alterou o indexador dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, estados e municípios. O *caput* do artigo acrescido concede a autorização para a redução temporária das parcelas a partir de fevereiro de 2016. O § 1º estabelece que a redução de valores equivalerá a 2% de um doze avos da



SF/18880.86433-50

receita líquida real do ente, apurada na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997. O § 2º determina a aplicação da redução ao valor atualizado das prestações, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, isto é, considerando a alteração de juros e correção monetária das dívidas dos estados e do Distrito Federal, desde a assinatura do contrato, efetuada pela referida Lei Complementar.

O § 3º condiciona a adesão dos estados e do Distrito Federal ao mecanismo de redução temporária de prestações à assinatura de aditivo contratual que preveja o pagamento do valor atualizado, também nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, das parcelas não pagas, em periodicidade bimestral e durante seis anos, contados a partir de fevereiro de 2021.

O § 4º esclarece que as prestações vincendas durante o período de redução temporária somente serão consideradas integralmente pagas quando o valor relativo à diferença entre a parcela original e a parcela efetivamente paga, devidamente atualizado pelos critérios mencionados, tiver sido recolhido aos cofres da União.

O § 5º afasta a incidência dos limites de comprometimento da receita líquida real estabelecido no art. 5º da Lei nº 9.496, de 1997, na oportunidade em que forem devidos os pagamentos de que trata o § 3º.

Finalmente, o § 6º veda a execução das garantias nos casos em que as unidades federadas efetuarem o pagamento das parcelas reduzidas na forma prevista nos §§ 1º e 2º, ressalvado o caso de descumprimento do disposto no § 3º.

Na justificação, o autor argumenta que as modificações inseridas na legislação pelas Leis Complementares nºs 148, de 2014, e 151, de 2015, afetaram as condições financeiras relativas à remuneração e à atualização monetária da dívida, mas não reduziram as parcelas, o que, na atual conjuntura econômica e fiscal, representa uma carga pesada para as finanças da maioria dos estados, especialmente em vista da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e



Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), principal tributo de competência estadual, e da rigidez das despesas.

Além disso, o autor lembra que a maioria das unidades da Federação conseguirá saldar suas dívidas com a União antes do prazo máximo previsto na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória 2.192-70, de 2001, restringindo-se a questão à distribuição temporal dos pagamentos, sem graves riscos ao integral adimplemento das parcelas.

Apresentada em 30 de setembro de 2015, a proposição foi encaminhada ao exame desta Comissão, após o que seguirá para deliberação no Plenário desta Casa.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 662, de 2015 – Complementar, está de acordo com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais que regem a iniciativa do autor e a forma legislativa de que se reveste a proposição. A técnica legislativa empregada também é adequada, nada havendo a reparar nesses aspectos.

Do ponto de vista do mérito, a proposição tem a virtude de reconhecer as dificuldades que as finanças estaduais enfrentam nesse momento de crise econômica e queda de arrecadação.

Por outro lado, é fundamental compreender que o Governo Federal enfrenta os mesmos problemas que os estados e que suas finanças não estão em posição mais confortável, exatamente pelas mesmas razões.

Além disso, a Lei Complementar nº 148, de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, concedeu diversas e substanciais vantagens aos estados no que toca ao saldo devedor e às condições de pagamento da dívida renegociada com a União. As vantagens obtidas pelos estados incluem:

- a) a substituição do indexador da dívida, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, calculado e divulgado pela

SF/18880.86433-50



SF/18880.86433-50

Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI/FGV), pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE);

- b) a redução da taxa de juros contratual para 4% ao ano a partir das taxas originalmente pactuadas, entre 6% e 7,5% ao ano;
- c) a sujeição da soma da correção monetária com os juros devidos ao limite representado pela aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ao saldo devedor;
- d) o recálculo do saldo devedor, a partir da aplicação retroativa das regras acima, desde a celebração do contrato original, considerando todos os pagamentos efetuados nesse interstício.

Não apenas as concessões da União foram substanciais, como as regras já foram aprovadas e implementadas, o que, por si só, recomendaria certa cautela ao reabrir o assunto no Parlamento.

Mais do que isso, a Lei Complementar resultou de intensas negociações e de um entendimento entre as partes envolvidas, processo que discussões restritas ao âmbito do Senado Federal não podem reproduzir. Em um caso como esse, é imprescindível que a proposição reflita o pensamento e a vontade dos Chefes do Poder Executivo dos estados e da União. Apenas eles podem posicionar-se acerca das necessidades e disponibilidades dos entes federados que comandam.

Somente a partir de um entendimento mais amplo, resultante de reuniões entre os representantes do Poder Executivo, com base em documentos, estudos, estimativas e análises de seus corpos técnicos e mediante exaustivo debate é que o Congresso Nacional poderia decidir acerca da oportunidade e conveniência da autorização pleiteada no PLS nº 662, de 2015 – Complementar, e, possivelmente, contribuir com eventuais



SF/18880.86433-50

aperfeiçoamentos, sempre tomando por base a manifestação prévia dos responsáveis últimos pelas finanças públicas.

Nesse contexto, em que pesa a experiência e a *expertise* do autor da proposição na área de finanças públicas e sua participação com destaque na Comissão para o Aperfeiçoamento do Pacto Federativo, que tantas contribuições trouxe a esta Casa, entendemos que uma iniciativa nesse sentido deveria partir do Poder Executivo federal, amparada por negociações com os governadores, ainda que inexista estrita previsão constitucional ou legal nesse sentido.

Finalmente, cabe assinalar que, após a apresentação do PLS nº 662, de 2015 – Complementar, o Congresso Nacional voltou a aprovar medidas relevantes, na forma das Leis Complementares nºs 156, de 2016, e 159, de 2017. Essas normas reduziram o montante da dívida e seus encargos, esticaram os prazos de pagamento e criaram mecanismos de redução temporária dos encargos da dívida (entre julho de 2016 e junho de 2018). Além disso, foi criado o Regime de Recuperação Fiscal, para facilitar a correção das distorções na condução das políticas fiscais estaduais.

Em outras palavras, a matéria de que trata o PLS nº 662, de 2015, já foi devidamente tratada em legislação superveniente. Trata-se de problema já equacionado – dentro, naturalmente, do contexto econômico e fiscal que o País atravessa e conforme a disposição para negociar e ceder de cada parte envolvida.

Não parece provável que uma proposta sobre o mesmo tema encontre eco no Congresso Nacional. Retomar a discussão das dívidas estaduais traria ainda o risco de perturbar o encaminhamento já dado ao problema fiscal dos Estados em um momento em que os mandatos dos governadores estão próximos do encerramento.

Por todas essas razões, creio que a proposição perdeu a oportunidade e não deveria prosperar, ainda que tivesse indiscutível mérito, o que não é o caso.



Nos termos do disposto no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria que tiver perdido a oportunidade ou que tiver sido prejudicada pelo Plenário em outra deliberação será declarada prejudicada pelo Presidente do Senado, de ofício ou mediante consulta de qualquer senador. Por isso, sugiro a rejeição da matéria e o seu encaminhamento ao Presidente da Casa, para fins de arquivamento definitivo.

São essas as razões pelas quais não parece oportuno que prospere, na forma como foi apresentado, o PLS nº 662, de 2015 – Complementar.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 662, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator